



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 68.693 - SC (2016/0063913-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : R F P
RECORRENTE : E DE J
RECORRENTE : R M
RECORRENTE : C S
RECORRENTE : A B
ADVOGADO : GABRIEL SCHONFELDER DE SOUZA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67, ART. 96, IV E V, DA LEI Nº 8.666/93, ART. 1º DA LEI Nº 9.613/98 E ART. 288 DO CP. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS NÃO INCORPORADOS AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na espécie, não resta evidente a competência da Justiça Federal pois a peça acusatória não aponta a origem dos valores supostamente desviados, sendo certo, outrossim, que, dos documentos juntados aos autos, não se pode concluir tratar-se de verba federal não incorporada ao patrimônio municipal.
2. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 12 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 68.693 - SC (2016/0063913-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : R F P
RECORRENTE : E DE J
RECORRENTE : R M
RECORRENTE : C S
RECORRENTE : A B
ADVOGADO : GABRIEL SCHONFELDER DE SOUZA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por R F P e outros contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (HC n.º 2015.056586-3).

Colhe-se dos autos que os recorrentes foram denunciados pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 96, incisos IV e V, da Lei nº 8.666/93 (fraude à licitação), 1º, I, do Decreto-Lei n.º 201/67 (peculato-desvio), 1º da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro) e art. 288 do Código Penal (associação criminosa).

A denúncia foi recebida, em 12 de junho de 2013, pelo Juízo da 2ª Vara de Içara - Santa Catarina (fls. 187/261).

Irresignada com a suposta incompetência da Justiça Estadual para investigar, processar e julgar a ação penal, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, cuja ordem foi denegada, em acórdão assim ementado (fls. 85/96):

HABEAS CORPUS. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, PECULATO-DESVIO, FRAUDE À LICITAÇÃO E LAVAGEM DE CAPITAIS.

PLEITO DE RECONHECIMENTO DA NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRETENSÃO RECHAÇADA EM OUTRO INCIDENTE RELACIONADO AO MESMO CASO PELA QUARTA CÂMARA CRIMINAL.

PLEITO DE RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SUPOSTO EMPREGO DE VERBAS PÚBLICAS REPASSADAS PELA UNIÃO. PAGAMENTOS DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS SUPOSTAMENTE DESVIADOS COM BASE EM RECURSOS EXTRAÍDOS DOS COFRES MUNICIPAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

ORDEM DENEGADA.

Daí este recurso ordinário constitucional pelo qual os recorrentes insistem na tese da incompetência da Justiça Estadual, com arrimo, inclusive, no enunciado nº 208 deste Superior Tribunal de Justiça (*Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante o órgão federal).

Sustentam que as obras investigadas pela Operação Moralidade foram custeadas com verbas federais sujeitas a fiscalização pela União e construídas pela Empresa Fort Empreiteira de Mão de Obra.

Asseveram que é possível constatar pela análise dos termos de compromisso que foram utilizados recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, circunstância que atrai o interesse da União no feito e, por conseguinte, fixa a competência da Justiça Federal.

Enfatizam que a secretária municipal, testemunha na ação penal, elenca as obras que foram custeadas com recursos de origem federal, estando sujeitas a prestação de contas perante a União.

Pretendem, pois, seja declarada a incompetência da Justiça Estadual, com remessa do feito à Justiça Federal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso, resumido o parecer nos seguintes termos:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTS. 1º, I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67; 1º DA LEI 9.613/98; 96, IV, DA LEI 8.666/93 E 288 DO CÓDIGO PENAL. IRREGULARIDADES APURADAS NA CONTRATAÇÃO, EXECUÇÃO E NO PAGAMENTO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ALEGAÇÃO DE SUPOSTOS DESVIOS DE VERBAS PÚBLICAS DA UNIÃO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA FEDERAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 68.693 - SC (2016/0063913-7)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67, ART. 96, IV E V, DA LEI Nº 8.666/93, ART. 1º DA LEI Nº 9.613/98 E ART. 288 DO CP. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS NÃO INCORPORADOS AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na espécie, não resta evidente a competência da Justiça Federal pois a peça acusatória não aponta a origem dos valores supostamente desviados, sendo certo, outrossim, que, dos documentos juntados aos autos, não se pode concluir tratar-se de verba federal não incorporada ao patrimônio municipal.
2. Recurso a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Versa a controvérsia sobre a competência para apreciar e julgar ação penal ajuizada pelo Ministério Público Estadual imputando aos recorrentes a prática dos delitos previstos no art. 96, incisos IV e V, da Lei nº 8.666/93 (fraude à licitação), 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67 (peculato-desvio), 1º da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro) e art. 288 do Código Penal (associação criminosa).

Entendem os recorrentes, em resumo, que a competência é da Justiça Federal, uma vez que as verbas que teriam sido desviadas são federais.

É firme o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que, havendo indícios de uso indevido de verbas públicas sujeitas a controle de órgão federal, a competência para julgamento da causa é da Justiça Federal.

Todavia, não é essa a hipótese em exame, ao contrário do que sustentam os recorrentes.

Com efeito, extrai-se dos autos que tanto a denúncia (fls. 155/185) quanto a decisão que a recebeu (fls. 187/261) não fazem menção à origem dos valores supostamente desviados, apenas narram fatos que demonstram o cometimento de irregularidades na contratação, execução e pagamento de contratos administrativos. Ao ensejo, confira-se o seguinte trecho do voto proferido no acórdão recorrido:

Além da organização criminosa e da lavagem de capitais, os réus estariam envolvidos com a suposta prática de crimes de peculato-desvio e fraudes licitatórias. No peculato, a peça acusatória afirma que a organização criminosa estaria, em tese, desviando recursos empregados em obras e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serviços públicos, ao mesmo tempo em que estaria fraudando outras licitações visando o direcionamento do vencedor e, com isso, a obtenção de outros benefícios.

Para atingirem o seu intento, os réus teriam, em tese, emitido nota fiscal antes da medição de obra pública (fato 1), autorizado o pagamento de quantia vultosa mediante a obtenção de vantagem ilícita (R\$ 1.000,00) que seria compensada em um aditivo contratual (fato 2), liberado o pagamento de diversas notas fiscais mediante a realização de medições falsas e com a concessão de vantagem ilícita a servidora (fato 3), aumentado a quantidade de refeições declaradas nas notas fiscais para pagamento a maior sem o necessário fornecimento (fato 4), simulado a compra de um imóvel com recursos obtidos com a emissão de notas fiscais frias (fato 5), liberado pagamentos em troca de vantagem ilícita (dinheiro - fatos 6, 7 e 8), efetuado pagamentos de notas fiscais por conta de materiais não fornecidos ao Município (fato 8), contratado uma empresa para a prestação de serviços que tenha se comprometido a entregar a maior parte do valor a um aliado político (fato 9), desviado quantia superfaturada em proveito de terceiro (fato 10), fraudado licitação para direcionar o adjudicante do contrato e dividir o valor pago pelo Município entre os servidores públicos (fato 11), realizado a contratação direta de serviços de reforma e instalação de rede elétrica de estabelecimento de ensino para superfaturar ao valores e apropriar-se do excedente obtido a partir de declarações e notas fiscais falsas (fato 12), realizado a contratação direta de obras de calçamento com a realização posterior de licitação direcionada, cujo contrato teria sido superfaturado em proveito da organização criminosa (fato 13), desviado recursos públicos após o pagamento de serviços superfaturados (fatos 14, 15, 16 e 17).

De igual modo, a exceção de incompetência oposta no juízo de origem foi julgada improcedente nos seguintes termos:

Trata-se de "exceção de incompetência da Justiça Estadual" oposta pelos réus Ronicaster Fernandes Paes, Emerson de Jesus, Rodrigues Mendes, Cacilda Smielvski e Adelar Blissari no curso da Ação Penal n. 028.12 003086-9 (0003086-32.2012.8.24.0028), ação esta ajuizada pelo Ministério Público em face de Gentil Dory da Luz e outros.

O Ministério Público teve vista dos autos e manifestou-se pelo não recebimento da exceção e, no mérito, pela sua improcedência (fls. 96-105).

Passo a decidir.

De início, no tocante à petição de fls. 106-107, convém salientar que, apesar de o Ministério Público ter se manifestado após decorrido o prazo que lhe fora concedido, nada impede que o Juízo tome em consideração os seus argumentos. Isso porque à competência é matéria de ordem pública e, em se tratando de discussão sobre competência absoluta - como no caso - todas as questões relevantes para a sua definição devem ser conhecidas de ofício pelo Juízo.

Quanto ao primeiro argumento do Ministério Público, atinente à suposta ausência de causas de pedir próxima e remota, não há como acolhê-la. A exceção contém causas de pedir próxima e remota, porque narra suficientemente o fato que serve de fundamento à arguição de incompetência e porque aponta, o direito que se entende aplicável à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão. Se o fato e/ou o direito não respaldam a pretensão dos excipientes - como entende o Ministério Público - trata-se de questões a serem analisadas a título de mérito.

No mérito, vejo que assiste razão ao Ministério Público.

Primeiramente, releva destacar as Súmulas 208 e 209 do STJ, que consolidam importantes regras de competência para processos criminais que envolvem alegação de desvio de dinheiro público imputado a Prefeito Municipal, regras estas concernentes à distribuição de competência entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual, conforme interpretação do art. 109, IV, da CF:

Súmula 208 - Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal.

Súmula 209 - Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal.

A presente exceção de incompetência, como se vê, tem como fundamento jurídico a regra consolidada na Súmula 208.

Como fundamento fático, os excipientes mencionam alguns contratos firmados entre o Município de Içara e a empresa Fort Empreiteira de Mão de Obra Ltda ME, contratos que, segundo os excipientes, foram custeados com dinheiro da União.

Para a correta análise da arguição, é necessário partir da narrativa fática contida na denúncia que deu início à demanda criminal, peça inicial que delimita a acusação.

Ocorre que, pelo que se depreende da denúncia, não se imputa aos réus (dentre os quais os ora excipientes) o desvio de dinheiro da União. Ademais, os contratos mencionados na exceção de incompetência não estão mencionados na denúncia e - o que é igualmente importante - não servem de base indiciária à acusação.

Neste particular, conforme bem analisado pelo Ministério Público na sua impugnação à exceção, os contratos que embasam a denúncia - e que constam nos volumes Anexos aos autos principais - foram quase todos bancados por dinheiro que não era de origem federal.

O único contrato custeado - parcialmente - por dinheiro federal (Anexo VIII - R\$ 200.000,00 do Ministério da Saúde), firmado com a Construtora Vitória Ltda, não serve de base indiciária à acusação, conquanto esteja anexado aos autos. Veja-se que, na denúncia, não se narra especificamente o desvio de alguma fração desse montante proveniente do Ministério da Saúde.

Portanto, não é possível concluir que, em meio a todo o montante de valores cujo desvio é narrado na denúncia, alguma fração seja de dinheiro proveniente da União. Se houve, supostamente, alguma cifra federal desviada - partindo-se sempre da narrativa inicial acusatória -, isso não fica claro pela análise do conjunto documental que instrui os autos.

Dispositivo.

Ante o exposto, conheço da presente "exceção de incompetência da Justiça Estadual" e, no mérito, JULGO-A IMPROCEDENTE, nos termos da fundamentação acima.

Assim, não há falar em competência da Justiça Federal pois, como visto, a peça acusatória não aponta a origem dos valores questionados, sendo certo, outrossim, que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos documentos juntados aos autos, não se pode concluir tratar-se de verba federal não incorporada ao patrimônio municipal.

Consoante acentuado pelo acórdão recorrido,

(...) a denúncia também narra que, em relação a todos os fatos, os contratos eram pagos, em tese, por meio de ordens de pagamento emitidas pela Secretária de Finanças do Município, que autorizava o contador a realizar os depósitos em nome das empresas beneficiadas e supostamente integrantes do esquema. Logo, não há prova pré-constituída de que a União tenha fiscalizado o emprego de verbas públicas, pois, ao que parece, os valores teriam saído diretamente das contas municipais. Nesta hipótese, deve prevalecer a competência da Justiça Estadual..."

Inaplicável, pois, o enunciado nº 208 desta Corte (*"Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal"*).

Na espécie, apontando a exordial acusatória fato delituoso cujo prejuízo será suportado pelo Município, incide o verbete nº 209 deste Tribunal: *"Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal"*.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0063913-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 68.693 / SC

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01462564420158240000 028120030869 082012002137144 20150565863
20150565863000000 28120030869

EM MESA

JULGADO: 07/04/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: R F P
RECORRENTE	: E DE J
RECORRENTE	: R M
RECORRENTE	: C S
RECORRENTE	: A B
ADVOGADO	: GABRIEL SCHONFELDER DE SOUZA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	: G D DA L
CORRÉU	: M DA S L
CORRÉU	: P C B
CORRÉU	: A M M
CORRÉU	: T DA L A
CORRÉU	: J C B
CORRÉU	: F DA R
CORRÉU	: J R
CORRÉU	: H R
CORRÉU	: P P N
CORRÉU	: J A C
CORRÉU	: J P B
CORRÉU	: S G S
CORRÉU	: J Í DOS P
CORRÉU	: R T R
CORRÉU	: R E
CORRÉU	: G P F
CORRÉU	: E B
CORRÉU	: A R T
CORRÉU	: M D DE M



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0063913-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 68.693 / SC

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01462564420158240000 028120030869 082012002137144 20150565863
20150565863000000 28120030869

EM MESA

JULGADO: 12/04/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: R F P
RECORRENTE	: E DE J
RECORRENTE	: R M
RECORRENTE	: C S
RECORRENTE	: A B
ADVOGADO	: GABRIEL SCHONFELDER DE SOUZA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	: G D DA L
CORRÉU	: M DA S L
CORRÉU	: P C B
CORRÉU	: A M M
CORRÉU	: T DA L A
CORRÉU	: J C B
CORRÉU	: F DA R
CORRÉU	: J R
CORRÉU	: H R
CORRÉU	: P P N
CORRÉU	: J A C
CORRÉU	: J P B
CORRÉU	: S G S
CORRÉU	: J Í DOS P
CORRÉU	: R T R
CORRÉU	: R E
CORRÉU	: G P F
CORRÉU	: E B
CORRÉU	: A R T
CORRÉU	: M D DE M



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). GABRIEL SCHONFELDER DE SOUZA, pela parte RECORRENTE: R F P
Dr(a). GABRIEL SCHONFELDER DE SOUZA, pela parte RECORRENTE: E DE J
Dr(a). GABRIEL SCHONFELDER DE SOUZA, pela parte RECORRENTE: R M
Dr(a). GABRIEL SCHONFELDER DE SOUZA, pela parte RECORRENTE: C S
Dr(a). GABRIEL SCHONFELDER DE SOUZA, pela parte RECORRENTE: A B

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, em questão de ordem suscitada pela Sra. Ministra Relatora, decidiu anular o julgamento ocorrido na sessão do dia 07.04.2016, tendo em vista o pedido de adiamento que acabou não sendo observado, e para assegurar a sustentação oral da defesa, colocou o feito novamente em julgamento. Após sustentação oral, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.